



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.506 - CE (2017/0127100-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S) - CE012639
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
CE017561
DÉBORA THAYANE ALVES PEREIRA - CE031942
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/15. AGRADO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A decisão agravada, publicada no dia 21/02/2017, demanda a aplicação, no caso concreto, do novo CPC/15, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do novo CPC/15, *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"*, de forma que a tentativa de comprovação de feriado local, em momento posterior à interposição do recurso, encontra óbice na preclusão consumativa.

3. No caso, publicada em 21/02/2017 a decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, é manifesta a intempestividade do agravo em recurso especial interposto em 17/03/2017, eis que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do novo CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.506 - CE (2017/0127100-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S) - CE012639
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
CE017561
DÉBORA THAYANE ALVES PEREIRA - CE031942
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por **Ana Maria Comercio de Confecções Ltda**, contra decisão de fls. 284/285, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial porquanto intempestivo.

Sustenta a parte agravante que: I) "*desconsiderando-se na contagem do prazo os feriados dos dias 27/08/2017 (segunda-feira) e 28/08/2017 (terça-feira), e o ponto facultativo do 01/03/2017 (quarta-feira), por ter sido dia não útil na forma do art. 219, do CPC, o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial que iniciou em 22/02/2017, findaria somente em 20/03/2017, no entanto, o protocolo ocorreu no dia 17/03/2017, sendo totalmente tempestivo, conforme se percebe da leitura do referido Ato.*" (fls. 299/300); II) a jurisprudência do STJ permite a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.506 - CE (2017/0127100-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

No caso concreto, verifica-se que a parte agravante foi intimada da decisão que inadmitiu, na origem, seu recurso especial, em 21/02/2017, sendo o agravo somente interposto em 17/03/2017

De início, cumpre frisar que a decisão agravada foi publicada no dia 21/02/2017. Assim, aplica-se ao caso concreto o novo CPC/15, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do novo CPC/15, *"o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"*.

Da simples leitura do mencionado dispositivo legal, revela-se de fulgurante clareza a compreensão de que a tentativa de comprovação de feriado local, em momento posterior à interposição do recurso, encontrará óbice na preclusão consumativa.

A propósito, não se vislumbra aparente conflito entre o disposto no art. 1.003, § 6º, e o art. 4º, ambos do novo CPC/15, porquanto a especialidade da norma prevista naquele dispositivo legal prevalece sobre a regra geral insculpida neste último artigo, pois, do contrário, sua eficácia restaria esvaziada, tomando em letra morta expressa dicção legal que exige a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso.

O art. 1.029, § 3º, do novo *codex*, a seu turno, prescreve que *"O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso **tempestivo** ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."* (grifo nosso)

Da interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, ambos do novo CPC/15, depreende-se que o único limite imposto pelo legislador para que seja possível sanar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual vício no âmbito das Cortes Superiores é a tempestividade recursal.

Em suma, no caso aqui examinado, em que a parte recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, a existência de alegado feriado local, não poderá implementar tal comprovação em momento posterior, ante a operada preclusão consumativa. Ou seja, se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível que seja assinalado prazo para sua correção posterior.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 25/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 22/06/2016, quarta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15/07/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2016, quinta-feira, conforme devidamente certificado nos autos, pelo Tribunal de origem.

IV. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave").

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos - apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/2015 -, o agravante não apresentou, por ocasião da interposição do Recurso Especial ou presente Agravo interno, documento hábil a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do alegado recesso forense, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 06/04/2017)

Por conseguinte, aos recursos interpostos após a vigência do novo diploma processual civil, não se aplica mais o precedente firmado pela Corte Especial, no julgamento do **AREsp 137.141/SE**, que, em sintonia com a Corte Constitucional, passou a asseverar que a *"comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ"*.

Com efeito, o mencionado entendimento jurisprudencial vai de encontro a expresso texto de lei.

Destarte, publicada em 21/02/2017 a decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, é manifesta a intempestividade do agravo em recurso especial interposto em 17/03/2017, eis que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do novo CPC/15.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0127100-8

AgInt no
AREsp 1.110.506 /
CE

Números Origem: 000900037442015 00137569320134058100 137569320134058100

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S) - CE012639
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
DÉBORA THAYANE ALVES PEREIRA - CE031942
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S) - CE012639
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
DÉBORA THAYANE ALVES PEREIRA - CE031942
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.